ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.004771/2004-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10675.004771/2004-29
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-005.779 – 2ª Turma**
Sessão de	31 de agosto de 2017
Matéria	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante	PATRÍCIA DA SILVA
Interessado	WLADEMIR NICOLAU

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NO DECISIUM CONSTANTE EM ATA E ACÓRDÃO.

A existência de equívoco no registro da ata da sessão de julgamento e no acórdão justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.171, de 26/01/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira."

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por esta Conselheira.

Em sessão plenária de 26 de janeiro de 2017, foi julgado o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, proferindo-se decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-005.171, o qual recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício: 2000*
>
> *ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ÁREA.*
>
> *A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor como Reserva Legal é ato constitutivo, e somente após a sua prática, é que o sujeito passivo poderá suprimi-Ia*
>
> *da base de cálculo para apuração do ITR.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Fazenda e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.*

Ocorre que após a formalização da decisão identifiquei erro manifesto no registro do *decisium* na ata e no acórdão ora embargado, uma vez que o que se faz é dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional como o constante do voto vencedor.

Analisando os autos e constato o erro, os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Conselho nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Trata-se de embargos inominados interpostos por esta Conselheira nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, o qual determina que o vício material caracterizado por lapso manifesto deve ser sanado mediante a prolação de novo acórdão:

> *Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Conforme narrado, analisando os autos e ainda a pauta de julgamento publicadas no sítio do CARF é notório o equívoco na indicação do *decisium*.

Diante do exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes o Acórdão nº **9202-005.171**, retificando o *decisium* para*:*

> **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em DAR-LHE provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.**
>
> É como voto.
>
> (assinado digitalmente)
>
> Patrícia da Silva